Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0099074-51.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. MATHEUS MELLO BERWANGER
PACIENTE: LUCAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Lucas Henrique da Silva Ferreira**, que foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção do decreto prisional e por falta de justa causa para o oferecimento da ação.

A exordial se fez acompanhar dos documentos constantes no Anexo 1.

A liminar foi indeferida por este Relator (e-doc. 12).

Informações prestadas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis (e-doc. 18).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Jr., manifestando-se pela denegação a ordem (e-doc. 25).

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 23/01/2026 19:59:59
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Em 15/01/2026, o impetrante peticionou requerendo a extinção do presente HC, “tendo em vista a perda do objeto devido à revogação da prisão preventiva”

É o relatório. Decido.

O acesso à via jurisdicional, através da ação de *Habeas Corpus*, pressupõe a aptidão da providência solicitada para propiciar ao interessado um resultado prático. Em outras palavras, o pedido do *Habeas Corpus* será necessário toda vez que houver uma prisão atual ou simples ameaça, mesmo que remota, de restrição ao direito de liberdade física de alguém.

Outrossim, se pelo teor da impetração ficar evidenciado que a coação não existe, já cessou ou sequer pode vir a ocorrer, faltará o interesse de agir pela via do *Habeas Corpus*.

In casu, conforme se depreende da decisão acostada aos autos, a prisão preventiva do paciente foi revogada (e-doc. 36), tendo o impetrante requerido a extinção do presente HC (e-doc. 35).

Por tais fundamentos, na forma regimental, *ex vi* do artigo 133, XIII, c, do RITJERJ, julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial.

Dê-se ciência e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ